CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

PARECER Nº 044/2020

Projeto de Lei nº 015/2020

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Altera o art. 11 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências".***

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa, pretende alterar o artigo 11 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências", para fins de harmonizar o disposto no artigo com o disposto no Anexo I da mesma lei em relação ao prazo para prestação de contas do adiantamento.

O regime de adiantamento, que é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois se destina tão-somente àqueles casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente seu art. 68, que assim estabelece, "*in verbis*":

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

> ***"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."***

Dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 65, que os pagamentos de qualquer despesa serão efetuados por tesouraria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamentos.

O regime de adiantamento, exceção à regra contida no art. 65, anteriormente mencionado, está estabelecido no art. 68, da Lei nº 4.320/64, será aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

A Lei 4.320/64 determina ainda, no seu art. 69, que a Administração não fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

A expressão servidor utilizada pela mencionada Lei n.º 4.320/64 tem o seu significado bem amplo, que abrange toda e qualquer pessoa que esteja ocupando um cargo ou emprego público, efetivo ou comissionado, desde que esteja subordinado hierarquicamente ao Presidente da Câmara, não se incluindo aí, evidentemente, aqueles que ocupam cargos de natureza política.

Para que se efetive o seu pagamento, necessária será a respectiva previsão legal, em consonância ao princípio da legalidade, que vincula a atuação do agente público à prévia autorização em diploma legal. Já o disciplinamento com relação ao quantum e a forma como se darão as prestações de contas referentes às viagens tem que estar previsto em norma própria, em razão do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

princípio da moralidade pública que veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de sua utilidade ou necessidade públicas.

Também deve ser observado o disposto no artigo 167, inciso II, da Carta Magna, que versa sobre a vedação de realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Para tanto, deve existir a devida dotação no orçamento da Câmara que possibilite a efetivação da referida despesa, como de resto também o exige a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Os órgãos administrativos podem, com foco nos Princípios da Eficiência e da Legalidade, promover descentralizações ou desconcentrações, instituir unidades orçamentárias, delegar competência para ordenar despesas, entre outras alternativas que um minucioso planejamento indique.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal de Contas, "aquelas despesas que por sua natureza e urgência não puderem aguardar o processamento normal, poderão ser realizadas em forma de adiantamento, ou seja, pela colocação de numerários à disposição de uma repartição", "regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei".

Ressalta-se que o Município carece de tal legislação, que há muito já deveria ter sido editada, contudo, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei dessa natureza que alcance todos os órgãos da Administração Municipal. Porém, diante dessa lacuna, pode a Câmara Municipal regulamentar o regime de adiantamento no âmbito de sua economia interna, tendo em vista o que dispõe o art. 43, II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, em razão do princípio da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), impõe-se procedimento de prestação de contas, pelo servidor, das atividades realizadas, bem como a fixação de valores razoáveis e condizentes com o mercado, conforme se vê do previsto na proposta que ora se analisa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Quanto à iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para deflagrar o processo legislativo, também não encontramos óbices jurídicos, uma vez que a organização dos serviços administrativos da Câmara são reservadas à iniciativa da Mesa Diretora.

Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no Projeto de Lei ora em análise alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

4

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE OUTUBRO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE

0 6 OUT. 2020

Comunicado nº 066/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Resolução 002/2020	Cria o "Espaço Lafaiete em Prosa e Verso" na Biblioteca "Vereador Doutor Nilson Albuquerque".	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 015/2020	Altera o art. 11 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências".	Mesa Diretora

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681